ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAROLINA DOS SANTOS FLORIANO – DIGNÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
PROTOCOLO Nº: 140115
Data 19/03/2015
Hora: 10 h 59 min.
Sigrid Siewerdt - Rubr.
Agente Administrativa - Matr. nº 25

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.861.039/0001-04, com sede à Rua XV de Novembro, 871, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul – SC, por seu representante legal, na forma do Contrato Social em anexo a proposta, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para, com amparo no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e na forma descrita no item 12.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que desabilitou esta licitante em razão de sua proposta de preços estar em desacordo com o edital, conforme os motivos fáticos e jurídicos aduzidos na razões abaixo descritas:

1 – RESUMO FÁTICO

Essa Recorrente foi inabilitada da licitação (pregão) em epígrafe em razão de que, teria apresentado propostas de preços "em desacordo com c que consta no edital", conforme se observa da ata de recebimento das propostas.

Antes de mais nada, convém tecer alguns comentários prévios.

Tendo tomado conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 011/2015, esta Recorrente resolveu participar, com a devida apresentação de suas propostas e documentos.

Ao analisar o Edital, a mesma observou que os itens 5 dos anexos I e VIII possuíam a previsão de cotar o "SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA OU RELÊ FOTOELÉTRICO – EM POSTE ACIMA DE 09 METROS" com a quantidade de **19,78.**

Como simplesmente não existe fracionamento neste tipo de serviço, ou seja, por exemplo, ou é 19 ou é 20 serviços de substituição de lâmpadas, esta Recorrente encaminhou email à Administração Pública de Agrolândia (Prefeitura Municipal), endereçado para Sra. Adrieli (email: adrieli@agrolandia.sc.gov.br), onde questionou tal fato.

Em resposta no dia 11 de março, ou seja, 5 (cinco) dias antes da apresentação das propostas, a referida Sra. Adrieli informou que realmente constava um erro e que a quantidade correta era de 500 (quinhentos) no item 5 dos anexos I e VIII do edital.

Destaca-se que inclusive sua resposta foi clara ao afirmar que esta Recorrente poderia mudar inclusive sua proposta, fazendo constar 500 (quinhentos) a quantidade de serviços a serem cotados.

Assim, mesmo tendo essa Pregoeira reconhecido que foi a própria administração deste município que orientou esta Recorrente na apresentação da sua proposta do item 5, no quantitativo de 500, resolveu desclassificá-la, por estar em desacordo com o previsto no edital, que era o total de 19,78 no aludido item.

Não se conformando contra essa absurda e ilegal desclassificação, é que insurge-se essa Recorrente.

2 – DO DIREITO

Os fundamentos utilizados para inabilitação, no caso, estão totalmente equivocados, em razão dos fundamentos que abaixo se expõe.

Primeiramente porque há um erro crasso no edital ao prever a quantidade de serviços fracionada, em total afronta inclusive aos quantitativos dos demais itens, de um total de 46.

Segundo, porque a proposta apresentada por esta Recorrente foi de acordo com as orientações emanadas da própria Administração Pública, que através de email reconheceu o erro e autorizou a mudança da proposta para o quantitativo correto no item 5, que era de 500.

Terceiro, porque a resolução seria fácil e muito simples, evitando a desclassificação desta Recorrente por uma circunstância tão banal, ou seja, poderia a Sra. Pregoeira ter multiplicado o preço unitário pelo quantitativo licitado, que era 19,78, e corrigido os valores da proposta desta Recorrente, permissivo este constante do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Agindo assim, a Sra. Pregoeira estaria indo ao encontro do princípio maior da licitação, que é o da busca da proposta mais vantajosa, em prestígio ao princípio da competitividade.

Dito isto, é de se ressaltar que o Edital não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Muito embora a obediência ao edital seja um princípio basilar de toda licitação, pois é através dele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato, não se pode deixar de considerar que a finalidade precípua desse procedimento é selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com os interesses públicos.

No presente caso, o ato da pregoeira que desclassificou esta Recorrente por considerar insanável a incorreção constante de sua proposta, que se referia ao preço numa quantidade de 500 (conforme orientação da própria administração) e não na quantidade de 19,78 (exigida pelo edital), mostra-se desproporcional e sem razoabilidade, na medida em que esse vício se constituiu em mero erro formal, passível de ser sanado pela própria pregoeira, pois com a simples multiplicação do valor unitário da proposta pela quantidade que entendia correta (19,78), se chegaria ao valor total da proposta desta licitante, ou seja, com uma simples operação matemática se alcançaria o preço global da proposta desta Recorrente, o que não implicaria em alteração substancial de sua proposta.

E nessas condições, importa dizer que a recorrente se enquadraria perfeitamente nas disposições do art. 4º, inciso VIII, da Lei n. 10.520/02, pelo que se mostra deletéria, insensata e ilegal a sua desclassificação nos moldes em que ocorreu.

Embora a Administração esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar o rigorismo formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela busca da proposta mais vantajosa, não restringindo o número de concorrentes, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

INEXISTÊNCIA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE – 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o

deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 1ª R. – AMS 01000144761 – DF – 3ª T.Supl. – Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz – DJU 14.11.2002 – p. 375) JLEI8666.41.

"PROCESSO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – DESCUMPRIMENTO DE SIMPLES FORMALIDADE EDITALÍCIA SUPRÍVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O descumprimento, pelo licitante, de simples formalidade exigida no edital e passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência que poderia ser determinada pela comissão de licitação não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante. (TJMG – APCV 000.309.871-2/00 – 5ª C.Civ. – Relª Desª Maria Elza – J. 22.05.2003)

(...) No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j. 11-08-2009).

Não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital, é preciso sempre ter presente que ***"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"*** (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI QUE REGE O CERTAME - REQUISITOS - PREENCHIMENTO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado).

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'" (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira). (Agravo (art. 16º, § único da Lei 12.016/09) em Mandado de Segurança n. 2012.010945-3/0001.00, da Capital - Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros – j. 16.04.2012)

Portanto, restando claro que houve precipitação e erro crasso na desclassificação desta Recorrente, nos termos das fundamentações supra, deve ser julgado procedente o presente recurso de modo que haja a sua devida habilitação no certame, determinando-se a reabertura da sessão de pregão, nos termos do inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, ou quando não, "sucessivamente", a anulação de todo o certame com nova publicação do edital e demais atos subsequentes.

Diante do Exposto, requer-se o recebimento do recurso nos seus efeitos legais, a fim de que, caso não haja a reconsideração do entendimento por esta Pregoeira, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/93, seja, então, dado regular seguimento ao recurso, abrindo-se vistas aos interessados e ulterior encaminhamento à Autoridade Superior competente, onde espera e desde logo requer seu PROVIMENTO, de forma que esta Recorrente seja considerada habilitada no certame, ou quando não, "sucessivamente", que esse seja anulado com nova publicação do edital e demais atos subsequentes previstos em lei.

Nestes Termos,
Pede e Espera Provimento.

Rio do Sul p/ Agrolândia, 19.03.2015.

CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
-Recorrente-

CERVALE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA EPP
Rua XV de Novembro nº 871 - Sala 01
89160-015 Rio do Sul/SC

JUCESC

CERVALE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Rua XV de Novembro, 871, sala 1, Centro
89.160-015 - Rio do Sul – SC

CONTRATO SOCIAL

IVAN MARLO NECKEL, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF-015.839.169-11 e da Carteira de Identidade 2.623.421 SSP SC, residente e domiciliado na Avenida Doutor Ernesto Beck, 10.253, Centro, CEP 88410-000, no município de Atalanta (SC).

ROSELI MORETTI LEITE, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portadora do CPF-792.095.569-68 e da Carteira de Identidade 2.911.898-0 SSP SC, residente e domiciliada na Rua Ari Acary de Souza, 112, bairro Sumaré, CEP 89165-706, no município de Rio do Sul (SC).

IVO PROCHNOW, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF-055.252.849-87 e da Carteira de Identidade 526.723 SSP SC, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio Bonito, s/n, bairro Rio Bonito, CEP 88420-000, no município de Agrolândia (SC).

RAULINO ESSER, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF-055.252.689-49 e da Carteira de Identidade 399.856-8 SSP SC, residente e domiciliado na Estrada Geral Ribeirão Garganta, 4318, bairro Ribeirão Garganta, CEP 88420-000, no município de Agrolândia (SC).

Resolvem de comum acordo constituir uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1° - A sociedade girará sob o nome empresarial de **CERVALE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA,** com sede e domicilio na **Rua XV de Novembro, 871, sala 1, Centro, CEP 89160-015, no município de Rio do Sul (SC),** a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e poderá participar do capital social de outras empresas independente do seu ramo de atividade.

CLÁUSULA 2° - O objeto da sociedade será o da exploração do ramo de:

a) **Prestação de serviços de construção e manutenção de redes de energia elétrica;**
b) **Construção, manutenção e reforma de iluminação pública;**
c) **Elaboração de projetos elétricos;**
d) **Construção, reforma e manutenção de subestação de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;**

JUCESC

e) **Serviço de canalização subterrânea para construção e manutenção de redes elétricas.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Será contratado um engenheiro para ser o responsável técnico pela atividade da sociedade.

CLÁUSULA 3° - A sociedade iniciará suas atividades em **01 de abril de 2013** e sua duração será por tempo indeterminado, podendo os sócios quotistas, em qualquer tempo deliberar sobre a liquidação ou sua dissolução em qualquer forma de direito ou transformação em qualquer outro tipo de sociedade se assim o exigir o interesse geral, observado a legislação pertinente.

CLÁUSULA 4° - O Capital Social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a) O sócio IVAN MARLO NECKEL, subscreve 54.000 (cinqüenta e quatro mil) quotas de capital, integralizando neste ato e em moeda corrente nacional a importância de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e o restante será integralizado em até 24 (vinte e quatro) meses;

b) A sócia ROSELI MORETTI LEITE, subscreve 24.000 (vinte e quatro mil) quotas de capital, integralizando neste ato e em moeda corrente nacional a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e o restante será integralizado em até 24 (vinte e quatro) meses;

c) O sócio IVO PROCHNOW, subscreve 20.000 (vinte mil) quotas de capital, integralizando neste ato e em moeda corrente nacional a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o restante será integralizado em até 24 (vinte e quatro) meses;

d) O sócio RAULINO ESSER, subscreve 2.000 (duas mil) quotas de capital, integralizando neste ato e em moeda corrente nacional a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) e o restante será integralizado em até 24 (vinte e quatro) meses;

Ficando o total do Capital Social assim distribuído:

IVAN MARLO NECKEL	**54.000**	**quotas, no valor de**	**R$**	**54.000,00**	**54,00 %**
ROSELI MORETTI LEITE	**24.000**	**quotas, no valor de**	**R$**	**24.000,00**	**24,00 %**
IVO PROCHNOW	**20.000**	**quotas, no valor de**	**R$**	**20.000,00**	**20,00 %**
RAULINO ESSER	**2.000**	**quotas, no valor de**	**R$**	**2.000,00**	**2,00 %**
Totalizando	**100.000**	**quotas, no valor de**	**R$**	**100.000,00**	**100,00 %**

JUCESC

CLÁUSULA 5° - A administração da sociedade caberá aos sócios **IVAN MARLO NECKEL** e **ROSELI MORETTI LEITE**, com os poderes e atribuições para representar a sociedade, assinando isoladamente, exceto nas operações bancárias, onde assinarão em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO I - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO II - Os sócios poderão nomear procuradores.

PARÁGRAFO III – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA 6° - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7° - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 8° - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 9° - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO I - Os lucros acumulados de períodos anteriores e lucros apurados durante o período poderão ser distribuídos aos sócios, periodicamente, de acordo com a legislação tributária vigente e na proporção de suas quotas, ou havendo interesse, total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação da reserva de lucros acumulado.

PARÁGRAFO II - Os prejuízos, se houverem, serão mantidos em conta especial, para a devida amortização no exercício subseqüente.

PARÁGRAFO III - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso e a convocação da

reunião dos sócios será feita por correspondência com aviso de recebimento entregue no mínimo oito dias antes da reunião.

PARÁGRAFO IV - As deliberações dos sócios serão tomadas obedecidas o que determina o Código Civil.

PARÁGRAFO V – As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO VI – As deliberações em assembléia ficam dispensadas de sua formalização e em razão da vontade dos sócios, não há necessidade de registro de atas das reuniões.

CLÁUSULA 10° - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 11° - Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul (SC), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas sobre o presente instrumento.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente assinando-o.

Rio do Sul (SC), 20 de março de 2013.

IVAN MARLO NECKEL

ROSELI MORETTI LEITE

IVO PROCHNOW

RAULINO ESSER

LUCIA HELENA KUHNEN SCHULLE
Advogada OAB/SC 19669
CIC-383.228.709-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/04/2013 SOB Nº 42205000864
Protocolo: 13/073330-0, DE 03/04/2013

CERVALE ENGENHARIA ELETRICA
LTDA

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul
Alameda Aristiliano Ramos, 70
Fone: (47) 3531 6500 - Fax: (47) 3531 6508
CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
tabelionato@tabdellagiustina.com.br

AUTENTICAÇÃO - 160509
Confere com o original que me foi apresentado
Rio do Sul, 09 de março de 2015.
Em testemunho _____ de verdade

JESSICA CRISTINA MARCHI - Escrevente

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DTK10290-FW
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br
Impresso por: RAFAEL

☐ Marlia Zélia Della Giustina
Tabelia

☐ Jackson Della Giustina Formiga de Moura
Tabelião Substituto

CERVALE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA EPP
Rua XV de Novembro, 871, sala 1, Centro
89.160-015 - Rio do Sul – SC
CNPJ/MF 17.861.039/0001-04

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

IVAN MARLO NECKEL, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF-015.839.169-11 e da Carteira de Identidade 2.623.421 SSP SC, residente e domiciliado na Avenida Doutor Ernesto Beck, 10.253, Centro, CEP 88410-000, no município de Atalanta (SC).

ROSELI MORETTI LEITE, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do CPF-792.095.569-68 e da Carteira de Identidade 2.911.898-0 SSP SC, residente e domiciliada na Rua Ari Acary de Souza, 112, bairro Sumaré, CEP 89165-706, no município de Rio do Sul (SC).

IVO PROCHNOW, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF-055.252.849-87 e da Carteira de Identidade 526.723 SSP SC, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio Bonito, s/n, bairro Rio Bonito, CEP 88420-000, no município de Agrolândia (SC).

RAULINO ESSER, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF-055.252.689-49 e da Carteira de Identidade 399.856-8 SSP SC, residente e domiciliado na Estrada Geral Ribeirão Garganta, 4318, bairro Ribeirão Garganta, CEP 88420-000, no município de Agrolândia (SC).

Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **CERVALE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA EPP,** com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado sob nº 42205000864 em 03/04/2013, resolvem alterar seu contrato social, conforme segue:

I - A sociedade passa a girar sob o nome empresarial de **CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP**, com esta alteração a cláusula 1° do contrato social passa a ter o seguinte texto:

CLÁUSULA 1° - A sociedade girará sob o nome empresarial de **CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP,** com sede e domicilio na **Rua XV de Novembro, 871, sala 1, Centro, CEP 89160-015, no município de Rio do Sul (SC)**, a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e poderá participar do capital social de outras empresas independente do seu ramo de atividade.

II – Ficam ratificados todos os demais dispositivos do Contrato Social da Sociedade, que não foram objeto de modificação por este instrumento particular de alteração do Contrato Social.

III – Após incorporar todas as alterações havidas até a presente data, o contrato social consolidado passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA 1° - A sociedade girará sob o nome empresarial de **CERVALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP,** com sede e domicilio na **Rua XV de Novembro, 871, sala 1, Centro, CEP 89160-015, no município de Rio do Sul (SC),** a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e poderá participar do capital social de outras empresas independente do seu ramo de atividade.

CLÁUSULA 2° - O objeto da sociedade será o da exploração do ramo de:

a) **Prestação de serviços de construção e manutenção de redes de energia elétrica;**
b) **Construção, manutenção e reforma de iluminação pública;**
c) **Elaboração de projetos elétricos;**
d) **Construção, reforma e manutenção de subestação de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;**
e) **Serviço de canalização subterrânea para construção e manutenção de redes elétricas.**

PARÁGRAFO ÚNICO – Será contratado um engenheiro para ser o responsável técnico pela atividade da sociedade.

CLÁUSULA 3° - A sociedade iniciou suas atividades em **01 de abril de 2013** e sua duração será por tempo indeterminado, podendo os sócios quotistas, em qualquer tempo deliberar sobre a liquidação ou sua dissolução em qualquer forma de direito ou transformação em qualquer outro tipo de sociedade se assim o exigir o interesse geral, observado a legislação pertinente.

CLÁUSULA 4° - O Capital Social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a) O sócio IVAN MARLO NECKEL, subscreveu 54.000 (cinqüenta e quatro mil) quotas de capital, tendo integralizado até a presente data e em moeda corrente nacional a importância de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) e o restante será integralizado em até 20 (vinte) meses;

b) A sócia ROSELI MORETTI LEITE, subscreveu 24.000 (vinte e quatro mil) quotas de capital, tendo integralizado até a presente data e em moeda corrente nacional a importância de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e o restante será integralizado em até 20 (vinte) meses;

c) O sócio IVO PROCHNOW, subscreveu 20.000 (vinte mil) quotas de capital, tendo integralizado até a presente data e em moeda corrente nacional a importância de R$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais) e o restante será integralizado em até 20 (vinte) meses;

d) O sócio RAULINO ESSER, subscreveu 2.000 (duas mil) quotas de capital, tendo integralizado até a presente data e em moeda corrente nacional a importância de R$ 1.167,00 (um mil cento e sessenta de sete reais) e o restante será integralizado em até 20 (vinte) meses;

Ficando o total do Capital Social assim distribuído:

IVAN MARLO NECKEL	**54.000 quotas, no valor de**	**R$**	**54.000,00**	**54,00 %**
ROSELI MORETTI LEITE	**24.000 quotas, no valor de**	**R$**	**24.000,00**	**24,00 %**
IVO PROCHNOW	**20.000 quotas, no valor de**	**R$**	**20.000,00**	**20,00 %**
RAULINO ESSER	**2.000 quotas, no valor de**	**R$**	**2.000,00**	**2,00 %**
Totalizando	**100.000 quotas, no valor de**	**R$**	**100.000,00**	**100,00 %**

CLÁUSULA 5° - A administração da sociedade caberá aos sócios **IVAN MARLO NECKEL** e **ROSELI MORETTI LEITE**, com os poderes e atribuições para representar a sociedade, assinando isoladamente, exceto nas operações bancárias, onde assinarão em conjunto, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO I - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO II - Os sócios poderão nomear procuradores.

PARÁGRAFO III – Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA 6° - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 7° - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 8° - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 9° - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO I - Os lucros acumulados de períodos anteriores e lucros apurados durante o período poderão ser distribuídos aos sócios, periodicamente, de acordo com a legislação tributária vigente e na proporção de suas quotas, ou havendo interesse, total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação da reserva de lucros acumulado.

PARÁGRAFO II - Os prejuízos, se houverem, serão mantidos em conta especial, para a devida amortização no exercício subseqüente.

PARÁGRAFO III - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso e a convocação da reunião dos sócios será feita por correspondência com aviso de recebimento entregue no mínimo oito dias antes da reunião.

PARÁGRAFO IV - As deliberações dos sócios serão tomadas obedecidas o que determina o Código Civil.

PARÁGRAFO V – As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO VI – As deliberações em assembléia ficam dispensadas de sua formalização e em razão da vontade dos sócios, não há necessidade de registro de atas das reuniões.

CLÁUSULA 10° - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 11° - Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul (SC), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas sobre o presente instrumento.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente assinando-o.

Rio do Sul (SC), 08 de agosto de 2013.

IVAN MARLO NECKEL

ROSELI MORETTI LEITE

IVO PROCHNOW

RAULINO ESSER

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2013 SOB Nº: 20131721232
Protocolo: 13/172123-2, DE 03/09/2013
Empresa: 42 2 0500086 4
CERVALE SERVICOS ELETRICOS LTDA EPP

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL